

**PROJETO DE LEI N<sup>o</sup> , DE 2007**  
**(Do Sr. Valtenir Pereira)**

Dispõe sobre a implantação do Sistema Nacional de Cadastro da Saúde a ser utilizado no armazenamento e gerenciamento, on line dos registros clínicos dos pacientes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina a implantação do Sistema Nacional de Cadastro da Saúde – SNCS, para o armazenamento e gerenciamento dos registros clínicos dos pacientes on line.

Art. 2º O Poder Público instituirá cadastro eletrônico de identificação unívoca do cidadão e de informação sobre o atendimento individual prestado pelos serviços de saúde, públicos e privados.

Parágrafo único. O cadastro de que trata este artigo tem como objetivo vincular o atendimento prestado ao usuário, ao profissional que o realizou e ao estabelecimento assistencial de saúde responsável pela sua realização, assim como possibilitar a recuperação, a qualquer momento e nos termos desta Lei, do prontuário ou registros clínicos do paciente.

Art. 3º Para fins de identificação dos usuários dos sistemas de saúde, deverá ser instituído um cartão de identificação, denominado CARTÃO SUS, que se utilizará das informações armazenadas no SNCS.

§ 1º O CARTÃO SUS deverá possuir número individual de identificação, gerado com base no Número de Identificação Social e acrescido de quatro dígitos de uso exclusivo no âmbito da saúde, e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – nome, sexo e data de nascimento do usuário ou paciente;

II – número do cartão;

III – residência.

§ 2º Todos os brasileiros, natos ou naturalizados, bem como os estrangeiros residentes no país, têm direito ao registro de seus dados no SNCS, independentemente de sua idade.

Art. 4º O Poder Público deverá definir os atributos comuns dos registros clínicos de uso obrigatório tanto por instituições públicas e privadas, contendo, entre outras informações, a identificação do indivíduo assistido, da instituição ou local de assistência, do profissional prestador do atendimento e da ocorrência registrada.

§ 1º Os dados relativos aos registros clínicos on line de que trata esta Lei deverão ser enviados ao Poder Público, que procederá ao armazenamento eletrônico das informações no SNCS em base de dados únicos.

§ 2º As informações armazenadas no SNCS poderão ser acessadas por profissionais de saúde mediante anuênciam expressa do paciente, de maneira imediata e através de ferramentas de comunicações de dados, para uso exclusivo em atendimento médico, observando os limites de confidencialidade de que trata esta Lei e demais instrumentos legais vigentes.

Art. 5º Os gestores públicos do SNCS e os prestadores de serviços contratados ou conveniados responsabilizam-se, na forma da legislação vigente e aplicável, pela guarda, segurança e confidencialidade dos dados gerados, transmitidos e armazenados no sistema, comprometendo-se a não divulgar, sob nenhuma forma ou meio, quaisquer informações e dados individualizados, quer por seus dirigentes, prepostos ou funcionários de qualquer natureza.

§ 1º As restrições à divulgação dos dados e informações deste sistema aplicam-se somente aos registros individualizados, ou seja,

aqueles que permitem a identificação do beneficiário do atendimento.

§ 2º A divulgação de dados e informações consolidadas – sem identificação do beneficiário – não é atingida por estas restrições e deve ser estimulada servindo, os dados, como orientação para a formulação de políticas públicas de saúde.

§ 3º O servidor público que revelar informação obtida mediante acesso aos dados informatizados captados do SNCS fica sujeito às penas previstas no art. 325 do Código Penal, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, além das penalidades disciplinares previstas nos respectivos estatutos dos servidores públicos federal, estadual e municipal e na Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

§ 4º O profissional de saúde sujeito ao segredo profissional que revelar, sem justa causa, registros clínicos do SNCS fica sujeito às penas previstas no art. 154 do Código Penal, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, além das penalidades disciplinares previstas no código de ética de sua profissão, cabendo à Administração Pública comunicar o fato ao conselho profissional competente e ao Ministério Público.

Art. 6º O Poder Público deverá normalizar a política de acesso aos dados de que trata esta Lei e adotará as tecnologias de segurança das informações a serem implantadas na guarda dos dados e na operação do SNCS e cuidará para que os dados e informações sob sua responsabilidade não sejam violados, respeitando-se o direito constitucional à intimidade, à vida privada, à integralidade das informações e à confidencialidade dos dados.

§ 2º Os Estados e Municípios e as entidades privadas de saúde ficam obrigados a garantir a mesma segurança tecnológica dos dados que compete ao órgão responsável pelo SNCS, devendo seus profissionais de saúde, servidores públicos e empregados, inclusive terceirizados, manter o segredo profissional e a confidencialidade sobre os dados constantes no cadastro e demais informações de atendimento individual realizado.

§ 3º A contratação de entidades prestadoras de serviços de saúde que participam do Sistema Único de Saúde, sob forma de contrato ou convênio, deverá conter cláusulas definidoras desses deveres, considerando-se como inexecução contratual ou convenial qualquer violação aos princípios constitucionais e legais.

Art. 7º Esta lei entra em vigor em 180 dias.

## **JUSTIFICAÇÃO**

As tecnologias da informação permeiam todos os segmentos da sociedade e a área de saúde não é exceção. Atualmente, médicos utilizam-se de meios telemáticos para realizar processos complexos, como cirurgias ou até mesmo outros mais simples, como acessar pela Internet o resultado de exames laboratoriais de seu paciente. Dessa forma, os prontuários médicos hoje em dia são compostos por uma série de documentos em papel e outros com armazenamento eletrônico.

Dentre outras vantagens para o paciente, a manutenção eletrônica dos registros clínicos representa maior facilidade de recuperação do histórico clínico, maior agilidade no trato das informações e transparência na relação médico-paciente, melhorando assim a qualidade do atendimento médico a ser prestado.

O Conselho Federal de Medicina constatou a importância da era digital e estabeleceu, mediante a Resolução nº 1.639/02, critérios para o uso e guarda de prontuários eletrônicos. Anteriormente, o Ministério da Saúde, através da Portaria nº 3947/98, instituiu os dados referentes aos atendimentos médicos que deveriam ser padronizados, como forma de garantir a interoperabilidade dos sistemas de bases de dados da área da saúde.

Em 2002, o mesmo Ministério instituiu o CARTÃO SUS, mediante a Portaria nº 1.560, que é utilizado como base para o controle dos atendimentos individuais realizados pelos serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Essas ações e normas podem ser consideradas como um bom início na migração do registro do prontuário médico do papel para o meio eletrônico. Falta, no entanto, uma peça legal que estenda para o setor privado a obrigatoriedade do registro eletrônico, assim como defina a abrangência dos dados a serem armazenados. Esse é o principal motivo do projeto de lei que ora oferecemos.

A proposição cria um Sistema Nacional de Cadastro da Saúde, cuja identificação guarda consonância com os dispositivos que criaram o CARTÃO SUS, e que terá como objetivo a guarda e a posterior consulta dos registros médicos e prontuários dos pacientes. Dessa forma, ao paciente estará garantida a guarda, por ente público, do seu prontuário, de maneira eletrônica, que o acompanhará ao longo de sua vida e poderá ser consultado por qualquer médico, caso seja autorizado pelo paciente, a cada consulta.

No entanto, entendemos que esse cadastro constitui um imenso risco para o cidadão caso seja utilizado ou simplesmente acessado, de maneira fraudulenta ou com fins ilícitos. Por isso, o projeto possui especial atenção com a segurança dos dados ali armazenados, estabelecendo penas para o caso da quebra de sigilo.

Entretanto, o projeto não explicita as tecnologias de segurança da informação que devam ser empregadas, definição esta que deverá ser objeto de regulamentação. A Infra-estrutura de Chaves Públicas, a ICP-Brasil, instituída pela Medida Provisória nº 2.200, de 2001, por exemplo, poderá ser utilizada para a autenticação dos agentes envolvidos nos processos que ocorrerão no âmbito do SNCS.

Dessa maneira, tendo em vista os importantes avanços que esta proposta representará para os cidadãos e usuários dos sistemas público e privado de saúde, contamos com o apoio dos pares para a aprovação desta iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado **VALTENIR PEREIRA**